



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Direitos Humanos.

OS ENTRAVES RECORRENTES NO BRASIL ACERCA DA LEGALIZAÇÃO DO CASAMENTO ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS

Victória Adele Moriz Schwamborn¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre os avanços e as dificuldades que envolvem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Para isso, foi necessário pontuar as conquistas e as implicações presentes na legislação sobre as relações homoafetivas, apresentar os entraves e as barreiras para a sua concretização e, por fim, reforçar a existência da decisão do Conselho Nacional de Justiça a respeito do casamento homoafetivos baseado na Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, que dispõe sobre a habilitação da celebração do casamento civil ou de conversão de união civil em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Observados esses pontos, considera-se que os avanços são indiscutíveis, no entanto, apesar desse progresso na legislação, ainda estamos diante de uma questão complexa para a sociedade, a aceitação, perante as visões moralistas, religiosas, preconceituosas e conservadoras.

Palavras-Chave: Família. União Homoafetiva. Legalização.

Abstract: This article aims to discuss the advances and difficulties involved in civil marriage between people of the same sex. In order to do so, it was necessary to highlight the achievements and implications of legislation on homosexual relationships, to present obstacles and barriers to its implementation and, finally, to reinforce the existence of the decision of the National Council of Justice regarding homosexual marriage based on Resolution 175 of May 14, 2013, which provides for the authorization of the celebration of civil marriage or civil union conversation in marriage between persons of the same sex. Given these points, it is considered that the advances are indisputable, nevertheless, despite this progress in the legislation, we are still facing a complex question for the society, the acceptance, before the moralistic, religious, prejudiced and conservative visions.

Keywords: Family. Homoaffectionate union. Legalization.

INTRODUÇÃO

É imprescindível formular respostas às novas demandas surgidas com as modificações dos arranjos familiares, principalmente, ao considerar que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Nesse cenário, encontra-se a união de casais do mesmo sexo, que consiste no foco deste artigo.

Verificar os entraves ainda recorrentes no Brasil a respeito da legalização do casamento entre casais homoafetivos com ênfase na garantia de direitos será o norte para cumprir o objetivo geral do trabalho e, quanto aos objetivos específicos, destacam-se: compreender as modificações nos arranjos familiares; descrever as dificuldades para a legalização do casamento homoafetivo através das manifestações moralistas e conservadoras; levantar a discussão do Conselho Nacional de Justiça a respeito do

¹ Estudante de Pós-Graduação, Centro Universitário do Norte. E-mail: viviadele02@gmail.com.

casamento homoafetivo baseado na Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013.

Quanto à contribuição literária, os pressupostos teóricos são fundamentados em Mioto (1997), Stanhope (1999), Dias (2010), entre outros que dialogam sobre o termo família, união homoafetiva e os diversos aspectos do reconhecimento jurídico do casamento homoafetivo.

Sobre o reconhecimento do casamento civil entre casais do mesmo sexo, a partir da união estável, ainda não foi aprovada uma lei que o regulamente e somente há amparo legal através da Resolução n.175 de 14 de maio de 2013.

Convém enfatizar que, mesmo após a aprovação dessa resolução, que veda a recusa para a habilitação, na celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, a luta é contínua. Muitas vezes não há imparcialidade no momento de concretizar a união civilmente e julgamentos morais e religiosos ainda implicam nessa decisão judicial.

Considerando que a lei e a ética jurídica devem se sobrepor a qualquer conceito subjetivo e arcaico, pretendeu-se também efetuar a verificação dos entraves ainda recorrentes no Brasil a respeito da legalização do casamento entre casais homoafetivos com ênfase na garantia de direitos.

Desse modo, busca-se explanar acerca da importância da garantia de direitos na área sociojurídica, com vistas a solucionar o problema em questão, que é referente ao cumprimento insuficiente da lei, com relação ao casamento homoafetivo.

Esta pesquisa bibliográfica pode ser classificada como descritiva, visto que os objetivos propostos buscam dissertar sobre as dificuldades e os avanços encontrados na legislação civil para a efetivação do casamento homoafetivo. Sobre o processo descritivo, Perovano (2014) afirma que o mesmo “visa à identificação, registro e análise das características”, o que reafirma a proposta do artigo de estudar e avaliar o processo pelo qual a relação homoafetiva já passou e está passando. Podemos também caracterizá-la como explicativa, e sobre isso, Lakatos; Marconi (2001) afirmam que “a pesquisa explicativa registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas”, demandando dos pesquisadores uma maior reflexão acerca do tema. Dessa forma, serão relevados na pesquisa procedimentos teóricos e bibliográficos, embasados em livros, artigos e leis.

Quanto aos resultados, considera-se que a família homoafetiva é uma realidade, que há avanços sobre o tema, no entanto, o casamento homoafetivo constitui uma questão complexa para a sociedade, que já teria sido superada se não fossem as barreiras moralistas, religiosas, preconceituosas e conservadoras, instaladas no senado e na sociedade brasileira, presente tanto nos que aprovam as leis, quanto na própria população.

1. CONCEITOS, VARIAÇÕES E NOVAS CONCEPÇÕES SOBRE FAMÍLIA

A palavra “família” vem englobando ao longo do tempo mais significações e, hoje, o termo também abrange a família homoafetiva. De acordo com Pretti (2014), a família “é unida por múltiplos laços capazes de manter os membros moralmente, materialmente e reciprocamente unidos durante uma vida e durante as gerações”. Portanto, é composta por um grupo social no qual há afetividade e entre seus membros existe geralmente algum grau de parentesco.

A questão familiar comumente é retratada por meio de uma moral religiosa e, no Brasil, foi concebida principalmente pelas pregações fundamentadas no Cristianismo. Sobre isso, Maria Berenice Dias (2010) confirma que a família teve “forte influência religiosa, regida como uma entidade patriarcal, indissolúvel e hierarquizada”. Somente após receber atenção do Direito Constitucional, a definição de família conseguiu se libertar desse padrão. Assim, passou a contemplar um sentido mais amplo, composta não somente por pessoas ligadas pelo sangue, mas também pela convivência no mesmo lar, dando espaço à emancipação da família homoafetiva.

Compreende-se que, na maioria das profissões, o tema “família” já foi abordado. Os etnólogos buscam descrever os graus de parentesco, os juristas, as leis concernentes às questões familiares, os sociólogos, o seu funcionamento, contudo, poucos profissionais são preparados para trabalhar as relações familiares e as transformações que vêm se ampliando e sucedendo sempre.

Sendo assim, destaca-se a definição utilizada no campo do Serviço Social, profissão que trabalha diretamente com as questões sociais: Regina Miotto define família como “uma instituição social historicamente condicionada e dialeticamente articulada com a sociedade na qual está inserida” (MIOTO, 1997, p. 128). Este conceito é bastante aceitável, visto que pressupõe “compreender as diferentes formas de famílias em diferentes espaços de tempo, em diferentes lugares, além de percebê-las como diferentes dentro de um mesmo espaço social e num mesmo espaço de tempo” (MIOTO, 1997, p. 128).

De acordo com a teórica, abordar a problemática familiar é uma tarefa difícil, visto que envolve complexidades de ordem cultural, econômica e social. Contudo, é importante observar que a família está em constante mudança, sendo difícil padronizá-la. Mesmo assim, alguns autores tentam moldá-la em algum conceito.

Para Márcia Stanhope (1999), existem dois modelos familiares: o consanguíneo e o alternativo. A família consanguínea “possui uma estrutura mais ampla, que contempla a família chamada nuclear” formada por pais, filhos e mais, os parentes diretos ou colaterais que compreendem os pais, filhos, avós, netos e irmãos. No modelo alternativo, inserem-se as famílias comunitárias e as compostas por pessoas do mesmo sexo e os seus filhos.

Pode-se considerar essa classificação arcaica, por separar as famílias em modelos, mas é imprescindível buscar definições anteriores para poder visualizar a variação

conceitual que a família vem englobando, visto que o “sistema altera-se, forma-se outro, as relações tornam-se mais abrangentes, constituindo-se um novo sistema familiar” (DIAS, 2011, p. 144).

De acordo com Relvas (1996), “a família é um contexto natural crescente, é complexa, é teia de laços sanguíneos e, sobretudo, de laços afetivos”. E dessa afeição, sente-se o amor e sofrimento, vive-se, conhece-se e reconhece-se. E nesses contextos familiares, há pessoas que possuem uma família e as que têm mais de uma, como os filhos de casais separados; há aquelas que não conhecem seus familiares e há famílias formadas por casal homoafetivo.

A família homoafetiva é mais um modelo a ser inserido nessa imensidão de probabilidades. Dessa forma, entende-se que cada família é visualizada como a emergência dos elementos que a compõem, definitivamente é única e não deve ser relacionada apenas à reprodução, mas com a intimidade e a afeição entre seus membros.

Convém enfatizar também a importância que a família homoafetiva trouxe para os novos arranjos familiares: devido a impossibilidade de gerar filhos, os casais homoafetivos estão adotando crianças cada vez mais. Sobre a adoção, sabe-se que ter um suporte familiar na infância é fundamental para um melhor desenvolvimento de uma criança.

Atualmente, no Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a família é compreendida como uma instituição resguardada pelas legislações e estatutos, prevalecendo a igualdade, o pluralismo, a justiça e o bem-estar, independente de ordem ou orientação sexual. Segundo Oliveira (2019), o reconhecimento da importância da família, no contexto de vida social, está previsto na Constituição Federal do Brasil, no Artigo 226: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Assim, percebe-se a magnitude e a seriedade que envolve esse grupo social. É importante ressaltar que, no Brasil, a família é amparada pelos artigos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil, formulados com o objetivo de resguardar essa instituição sem preconceito e preconizando sempre o direito à liberdade e à orientação sexual. Contudo, o que no papel já foi conquistado, falta efetivamente na prática e o desafio é destacar a definição presente na legislação para que seja cumprida e apoiada por toda a sociedade brasileira.

2. UNIÃO HOMOAFETIVA: TRAJETÓRIA E AVANÇOS

A união homoafetiva pode ser caracterizada pelas relações íntimas entre pessoas do mesmo sexo. Segundo Dias (2015), por ser diferente dos estereótipos, foi apresentada como algo imoral para a sociedade, tornando-se alvo do repúdio social. Concebida como um relacionamento “fora do padrão” e da moral conservadora que permeia o país, apresenta

uma trajetória carregada de lutas contra preconceitos, dentre eles, destacam-se a discriminação, o assédio verbal, os estereótipos negativos e os estigmas sociais.

Porém, a reformulação do Código Civil em 2002 trouxe uma possibilidade de progresso para essa categoria: abandonando a visão patriarcal e pautando-se na pluralidade de entidades familiares, abrangeu a família homoafetiva.

Ressalta-se que essa união sempre existiu, porém não era vista como parte do conceito de família. Em 2011, o Supremo Tribunal de Justiça – STJ resolveu equiparar a união homoafetiva à união estável, proporcionando grandes avanços para os casais do mesmo sexo diante da lei, mas a disposição que realmente conseguiu fechar essa lacuna na legislação foi a Resolução nº. 175 de 14 de maio de 2013, que fez com que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ reconhecesse o casamento homoafetivo.

Acerca das conquistas históricas relacionadas ao Direito de Família, convém pontuar algumas, utilizando-se da Constituição Federal: o Art. 226 de 1988 preconiza a pluralização do conceito de família, destacando que a união de homem ou mulher, ou ainda de qualquer dos pais e seus respectivos descendentes, composta por relação afetiva, não só a oficializada pelo casamento é assimilada como família. À proibição da diferenciação entre filhos, sendo assim, meninos ou meninas, primogênitos ou adotados, todos possuem o mesmo direito. Outro avanço refere-se à lei do divórcio (6.015/1977), embora os casais não pensem em separação quando decidem se unir em matrimônio, no decorrer do casamento podem ocorrer motivos para que queiram quebrar esse vínculo e, como antes o casamento era indissolúvel, a lei do divórcio trouxe esse progresso para o direito de família.

Destaca-se que houve ainda a regulamentação da união estável (Lei 8.971/1994) e, por fim, a não necessidade de prole para reconhecimento do casamento constitucional. Foi esse último ponto que deu abertura para a união dos casais homoafetivos (ADPF nº. 132/RJ e a ADI nº. 4.277/DF), ao considerar que o casamento não é mais marcado pela existência de procriação, por conseguinte, não há mais motivos para não identificar a união homoafetiva em casamento civil.

Todos temos também direito à vida, mas viver não é só respirar, é possuir condições dignas para experimentar a existência. Uma delas é poder usufruir da sua própria personalidade que, para Rezende (2013), além de ser um conjunto de qualidades e defeitos, é também “o primeiro bem da pessoa”. Assim, a personalidade engloba as características próprias de cada pessoa. Outro ponto importante, que não possui legislação específica, mas que possui valor jurídico, visto que se encontra no direito à personalidade, é a respeito da sexualidade.

A reformulação do Código Civil em 2002 trouxe também uma possibilidade de progresso para essa categoria, abandonando a visão patriarcal e pautando-se na pluralidade de entidades familiares.

Além da legalização, a união conjugal também proporciona conforto aos seus membros, funcionando como um suporte para lidar com as pressões do mundo extrafamiliar. De acordo com Minuchin (1990), a família funciona “como um ‘balão de oxigênio’ no qual as pessoas podem recuperar a força e a energia necessárias para enfrentar o *stress* cotidiano”. Por esse motivo, é importante para todo ser humano fazer parte de uma entidade familiar. Urge, portanto, a aceitação desse novo perfil de família já existente, que espera ser representado com mais rigidez na legislação, para que seus membros, enfim, possam experimentar esse sentimento de pertença na sociedade brasileira.

Apesar da vagarosidade, houve bastante avanço no Direito de Família. É fato que não se deve acomodar com o que já foi conquistado, pois, como vimos, a família está em constante processo de transformação, logo, é necessário que a legislação vá se remodelando de acordo com essas mudanças.

Espera-se, assim, que o casamento homoafetivo, que já é uma realidade e uma forma de família, esteja brevemente presente na legislação, lembrando que não existem motivos jurídicos para não o incorporar.

Dessa forma, fica clara a existência e a importância desses direitos, falta apenas atingir a sua plena efetivação. Como alerta Coutinho e Oliveira (2017), “o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença”. O que nos mostra o quanto necessário é o reforçamento das leis a favor das minorias sociais. A liberdade é o direito possibilitando as pessoas para fazerem o que anseiam, de forma que não machuque ninguém. E aqui entra um questionamento: ser homoafetivo fere alguém? Se não, por que tanta dificuldade em aceitar que as pessoas são livres para realizarem escolhas diferentes? Livres para fazer sua escolha sexual, viver sua sexualidade, ter sua intimidade preservada e ofertar sua afetividade da forma que lhe for conveniente. Assim, entende-se que o ser humano tem o direito de ser heteroafetivo, homoafetivo, interssexo etc., pois essa opção não tange aos outros.

Portanto todas as pessoas devem ter o seu direito resguardado e a sua liberdade respeitada, não havendo razões para impor tratamento diferente a qualquer ser humano, independente da sua orientação sexual que, inclusive, não deveria mais ser considerada tabu, já que a sexualidade é um contexto vivenciado por todo ser humano.

3. OS ENTRAVES RECORRENTES ACERCA DA LEGALIZAÇÃO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO

Frente a tantas complexidades envolvendo o país, o discurso “religioso” é mais um obstáculo quando se trata de sexualidade no Congresso. Convém lembrar que há servidores totalmente despreparados, ou até mesmo carregados de crenças religiosas

preconceituosas, como é o caso do senador Magno Malta, que classificou o projeto de lei da deputada Marta Suplicy a respeito do casamento homoafetivo como inconstitucional e ainda terminou sua crítica com a seguinte frase: “- O mundo mudou, mas Deus não mudou” – ou seja, utilizou-se de sua religião e perspectiva ideológica para ser contra um projeto que muito beneficiaria uma grande quantidade de pessoas.

Dessa forma, fica evidenciada a contradição que o sistema jurídico prega, assegura tratamento igualitário a todos os cidadãos e questiona a Resolução 175/2013, não aprovando o projeto de lei (PLS 612/2011) escrito pela deputada Marta Suplicy e adiando a votação para criminalizar a homofobia.

Nesse contexto, percebe-se que o discurso de liberdade e justiça imposto pelo Judiciário e Legislativo são falácias, já que são contrários às manifestações que procuram promover os direitos, por exemplo, das mulheres e da população LGBTQIA+, atuando “em campanhas que se apresentaram a pretensa ideia de defesa da vida e da família” (SANTANA, 2014). É com esse discurso que ocorre o fortalecimento de categorias fundamentalistas, autocratas, burguesas e militares no Congresso.

Ainda segundo Santana (2014), “é inegável que o operador do direito deva interferir de forma construtiva na aplicação da lei”, ou seja, é importante que o judiciário seja ativo e avance imparcialmente para garantir a democracia no país.

De acordo com o site “El País”, acessado dia 04 de junho de 2019, o fortalecimento do conservadorismo parlamentar é composto principalmente pela união da bancada evangélica com a Católica e a Espírita. “Quando eles se unem com os católicos e com os espíritas aí eles conseguem barrar pautas que atrapalham as demandas do movimento feminista e LGBT”. Ou seja, dessa forma é possível compreender como o conservadorismo se instaura tão progressivamente na política brasileira, através de uniões, não só com os partidos religiosos, mas também com partidos tradicionalistas, que juntos mantêm o foco na manutenção da moral conservadora.

Logo, compreendemos também que essa união dificulta a inovação dentro do Congresso, visto que a maioria dos políticos se reelegem. É importante destacar que esse ano a comunidade “LGBTQIA+”, como é conhecida hoje, completa 50 anos de lutas e história, segundo o site do Google acessado dia 04 de junho de 2019.

Nas últimas décadas se viram avanços relacionados aos direitos da comunidade homoafetiva, fazendo com que mais pessoas assumissem sua orientação sexual, mesmo correndo o risco de sofrerem homofobia. Apesar disso, em meio século de lutas ainda não foram superados alguns preconceitos enraizados na sociedade. A criminalização da homofobia estava em pauta e em julgamento no Supremo Tribunal Federal e a sua aprovação representou um grande passo para que esse preconceito seja combatido e controlado.

É fato que no Brasil, as leis, algumas vezes, não são seguidas seriamente. Na Constituição Federal de 1988 houve o reconhecimento institucional pleno, caracterizando as uniões homoafetivas como verdadeiras entidades familiares. Sendo assim, ter uma base, um reconhecimento na legislação, é de fundamental importância para os interessados no casamento homoafetivo.

Com referência ao preconceito, ser homoafetivo é estar em constante julgamento. De acordo com Mott (2003), a homofobia é “um ódio generalizado contra os homossexuais e a homossexualidade, reflexo do preconceito heterossexista, do patriarcalismo e do machismo”. Vale ressaltar que a omissão da lei dificulta o reconhecimento de direitos, o que torna a justiça cada vez mais responsável por essas ocorrências. Como diz Maria Berenice Dias (2002), “a homossexualidade existe, sempre existiu e cabe à justiça emprestar-lhe visibilidade”, considerando que a sexualidade corresponde à personalidade do indivíduo e não deve, de maneira nenhuma, servir de zombaria ou de motivo de ofensa a terceiros.

Desse modo, essa discussão nos leva a refletir sobre as lutas dessa comunidade e a perceber o quão longe ainda estamos da aceitação dos homoafetivos no mundo inteiro. E é nesse viés – de tentar trazer informações – que visualizamos a força do conservadorismo frente a essas questões. Do exposto até aqui, fica constatado, diante desta realidade, que os homoafetivos ainda possuem muitas batalhas para conquistar, muitos direitos a serem adquiridos, e frisar que a luta não pode parar.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento da pesquisa acadêmica, de abordagem qualitativa, foi possível compreender a trajetória, as lutas, os desafios e as vitórias dos homoafetivos. Um dos pontos mais destacados foi referente à decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que, fundamentado pela Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013, respalda o casamento homoafetivo. Através dessa decisão, proíbe a recusa de juízes a não celebrarem o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Com o estudo sociojurídico, verificou-se que, além de uma resolução, seria fundamental a existência de uma lei amparando esse tipo de união, já que essa tem uma força maior, perante à legislação.

Constatamos também que a família homoafetiva está resguardada por resoluções e estatutos desde a Constituição Federal de 1988, que prevê a igualdade, o pluralismo, a justiça e o bem-estar, independente de ordem ou orientação sexual. Ressalta-se que o relacionamento homoafetivo sempre existiu, porém não era visto como parte do conceito de família e que, somente em 2011, o Supremo Tribunal de Justiça – STJ equiparou a união homoafetiva à união estável.

Observou-se ainda que, de acordo a Constituição Federal, não se pode discriminar

homoafetivos, ou qualquer pessoa, independente de sua escolha ou orientação sexual. A Constituição Federal assegura que todos são iguais, sem distinção de cor, raça, renda ou orientação sexual, logo, os direitos históricos deveriam plenamente ter um reconhecimento maior. É possível perceber os imensos avanços que os casais homoafetivos estão conquistando, contudo, a falta de representantes a favor dessa causa no Congresso brasileiro dificulta a luta, visto que as decisões ainda são influenciadas por questões religiosas e por uma forte moral conservadora e intolerante.

Assim, concebemos que os direitos conquistados por essa comunidade parecem ser abundantes, mas, a verdade é que considerada a quantidade de pessoas homoafetivas no Brasil, levando em conta que o país é laico e, assim, o judiciário e o legislativo deveriam ser neutros, a quantidade de direitos conquistados é preocupante. Constata-se que, à medida que o legislativo não aprofunda suas decisões em combate à homofobia, gays, lésbicas e transexuais são assassinados diariamente no Brasil e, ainda, considerando os motivos como banais, mais preconceito, visões arcaicas, como a cultura da superioridade, expressões “moralistas”, religiosas e conservadoras se enraízam na sociedade.

Dessa forma, ao considerarmos que a união entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade no cotidiano da sociedade brasileira, ficou constatada a necessidade de uma lei que ampare o casamento homoafetivo, visto que a família é um dos direitos mais básicos do ser humano. Convém enfatizar que qualquer fator ou pessoa que seja contra a criação de uma legislação que resguarde os direitos dessa união está desrespeitando os direitos universais do ser humano, principalmente o da liberdade e igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF.1988.

COUTINHO, F. F. OLIVEIRA, R. R. **União Homoafetiva, à luz de análise do Artigo 226 § 3º da Constituição Federal**. Publicado em 2017. Acessado em 18 de abril de 2019.

DIAS, M. Olívia. **Um olhar sobre a família na perspectiva sistêmica o processo de comunicação no sistema familiar**. Gestão e Desenvolvimento, 19 (2011), 139-156. Disponível em: <http://z3950.crb.ucp.pt/biblioteca/gestaodesenv/gd19/gestaodesenvolvimento19_139.pdf> Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva** (2010). Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Publicado em setembro de 2010. Acesso em: 13 de abril de 2018.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo:

REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015.

EL PAÍS. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/02/politica/1512221378_127760.html>

Acessado em 04 de junho de 2019.

GOOGLE. Disponível em: <https://pride.google/intl/pt-BR_ALL/>. Acessado em 04 de junho de 2019.

<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11575](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11575)

JAIRO BOUER. **Homossexualidade foi essencial para a evolução humana, sugere estudo**. Publicado em novembro de 2014 - Disponível em: <<https://doutorjairo.blogosfera.uol.com.br/2014/11/26/homossexualidade-foi-essencial-para-a-evolucao-humana-sugere-estudo>> - Acesso em 14 de janeiro de 2019.

LEI nº 6.515/de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio). Presidência da República, Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, Planalto/Brasília/DF, 1977.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento e Tratamento**. Artes Médicas. Porto Alegre, 1990.

MIOTO, R. C. T. **Família e Serviço Social** – Contribuições para o Debate. In: Revista Serviço Social & Sociedade. N°. 55, p. 114-128, ano XVIII. Nov./1997. São Paulo: Cortez, 1997.

MOTT, Luiz. **Homossexualidade: Mitos e Verdades**. Salvador: GGB, 2003.

OLIVEIRA, Aloídes Souza de. **Família: um desafio para os assistentes sociais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <

<http://www.ambitojuridico.com.br>>

PEROVANO, D. G. **Manual de Metodologia Científica para a segurança pública e defesa social**. Curitiba: Juruá, 2014.

PORTAL EDUCAÇÃO - Portal Educação. **Direito de Família** (2019). Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br>> - Acesso em: 12 de abril de 2018.

PRETTI, G. **Filosofia para o dia a dia**. São Paulo: Ícone, 2014.

RELVAS, A. P. **O ciclo vital da família, perspectiva sistêmica**. Porto: Afrontamento, 1996.

RESOLUÇÃO nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> Acessado em 26 de abril de 2019.

REZENDE, A. C. F. **Dicionário Jurídico Especial**. 2. ed., Leme: J.H. Mizumo, 2013.

SANTANA, R. S. Casamento civil e união homoafetiva. **Doutrina - Revista Da Ejuse**, n. 21, 2014.

STANHOPE, M. Teorias e Desenvolvimento Familiar. In: STANHOPE, Márcia; LANCASTER, Jeanette. **Enfermagem Comunitária: Promoção de Saúde de Grupos, Famílias e Indivíduos**. Lisboa: Lusociência, 1999. (p. 492-514).